



A PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA POR COBRANÇA DE DÍVIDA PÚBLICA

TESKE, Natali Keity Francisco.¹

ALMEIDA, Kassiany Gonçalves.²

MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo.³

RESUMO

A proteção ao bem de família foi incorporada no Código Civil de 1916, e com a revogação deste, passou a ser regulamentada no Código Civil de 2002, pelos artigos 1711 e 1722, sendo que em 1990 foi promulgada a Lei 8.009 que dispõe sobre qual imóvel pode ser considerado bem de família, agregando ao instituto a impenhorabilidade e o direito à moradia. Diante disso, o objetivo deste trabalho é observar as regras da impenhorabilidade e as exceções previstas em lei, tendo como propósito o tema, a possibilidade de penhora do bem de família por cobrança de dívida pública.

PALAVRAS-CHAVE: Penhora, Bem de Família, Direito à moradia.

1 INTRODUÇÃO

Diante dos atuais afrontes à direitos fundamentais individuais e coletivos elencados no cenário brasileiro, é importante analisar garantias mínimas oferecidas através do ordenamento jurídico, que servem de alicerce para a população. Uma destas garantias elencadas, é o direito protetivo ao bem de família, sendo esta uma segurança aos cidadãos brasileiros, que diante das crises econômicas no país, tenham como garantia a reserva de sua única moradia. O direito à moradia está presente na Constituição Federal, no artigo 6º, elencado como um direito social. Diante da sua importância para a garantia da dignidade humana, faz-se necessário, a tutela do referido bem, em face de execuções por dívidas. Trata-se de um instituto que visa resguardar o único bem imóvel que a família possui. O bem de família voluntário, é aquele em que o instituidor do imóvel por seu próprio ato de vontade, mediante escritura pública ou testamento, destina um bem, para que se torne protegido pela lei, já o que se relaciona ao bem de família involuntário, não se faz necessário o ato de vontade do instituidor.

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: natalift@gmail.com

²Acadêmica de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: kassy.almeida@gmail.com

³Docente orientadora do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: almascarello@gmail.com



A penhora é um instituto que está incluso no Código Civil de 2002, sendo, portanto, um vínculo obrigacional entre o credor e o devedor. Este vínculo possui por finalidade a realização de uma prestação, que poderá ser de fazer ou não fazer, ou ainda de dar (GOMES, 2009).

O presente trabalho almeja expor nos capítulos seguintes, a historicidade do bem de família e a sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio, os princípios que o zelam, as categorias e suas características, o conceito de penhora e suas exceções, bem como uma situação fática de relação obrigacional referente à cobrança de dívida pública, a qual pode suceder a penhora, relacionando os presentes institutos com o direito das obrigações.

2 HISTORICIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A origem do instituto do bem de família foi inspirada na lei de “Homestead Exemption Act”, que surgiu no ano de 1839 no Estado do Texas (EUA), foi criado com a finalidade resguardar a tutela de propriedade dos norte-americanos, decorrente a uma crise que desestabilizava a economia vigente na época e que por consequência, tornava os agricultores inadimplentes (SILVA, 2016). Este instituto foi adotado no Brasil, pelo Código Civil de 1916 nos artigos 70 a 73. Dispondo sobre a isenção de penhora de imóvel por execução de dívidas, através da destinação pelos chefes de família de um prédio para o seu domicílio e somente para esta finalidade, válido enquanto os cônjuges vivessem e até que seus filhos (as) completassem a maioridade. Diante da revogação do código anterior, o novo Código Civil de 2002, ampliou e instituiu regras para a aplicação do bem de família, disposto nos artigos 1711 ao 1722, limitando o valor do bem, ampliando para prédio urbano ou rural, e legitimado através de escritura pública ou testamento.

Ao se instituir a proteção do bem, assegura-se ao indivíduo o direito à moradia, garantindo que sua propriedade não seja executada em face de dívidas. Para Sílvio de Salvo Venosa (2001, p. 283), o bem de família é constituído de uma parte de bens, protegidos por lei, com fins de serem inalienáveis e impenhoráveis, com o objetivo de preservar a moradia e o convívio familiar. A moradia é um direito que o indivíduo possui, protegido pelo bem de família, voluntário ou involuntário. O direito à moradia foi inserido na Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, mas antes disso esta segurança era garantida através de outros



direitos fundamentais (direitos reconhecidos e protegidos pelo Estado), como exemplo o direito à dignidade e o direito à propriedade (DORNELLES; JÚNIOR, 2015).

2.1 CATEGORIAS DO BEM DE FAMÍLIA

O presente instituto se fraciona em bem de família voluntário/convencional, que é regrado pelo Código Civil, nos artigos. 1711 ao 1722, e o bem de família legal/involuntário, constituído através da Lei nº 8009/90. Para se concretizar o bem de família voluntário, é necessário ato de vontade do instituidor, no caso, os cônjuges ou a entidade familiar. Sua validade decorre de escritura pública ou por intermédio do testamento, e somente se extingue, com o falecimento de um dos cônjuges ou ambos, ou com a maioria dos filhos. Conforme disposto pelo Código Civil, o valor do bem destinado a ser domicílio impenhorável e inalienável não pode exceder a um terço do patrimônio líquido do instituidor.

Já o bem de família involuntário é disciplinado pela Lei nº 8009/90, que possibilita a impenhorabilidade do imóvel, independentemente do ato de vontade do instituidor. Porém, sua concretização requer que o imóvel seja o único e com fins de residência definitiva do casal ou entidade familiar. Em situação de pluralidade de imóveis, valerá o de menor valor, excepcionalmente, se outro for registrado no Registro de Imóveis com este propósito. Não sendo admissível a execução por dívidas de natureza diversa, proveniente dos cônjuges, pais ou filhos, possuintes do imóvel e nele residentes, estarão ressalvados pela impossibilidade da penhora, de acordo com artigo 1º e o 5º, caput, parágrafo único, da lei 8.009/1900. Cabe ressaltar que a segurança contra impenhorabilidade é mantida para dívidas de natureza civil, comercial, fiscal, previdenciária ou outras, com exceção apenas dos casos previstos na própria lei.

Outro fato importante é que a impenhorabilidade não se dá apenas para a “casa”, ou seja, a estrutura física a qual compete abrigo à família, mas também às plantações, qualquer tipo de benfeitorias, e também a todos os equipamentos e móveis que ostentam na casa, desde que estes estejam quitados. Visando a ampliação do conceito de impenhorabilidade do bem de família, em 2008 o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 364, que esclareceu que a abrangência ao instituto alcançará também quando pertencer a pessoas solteiras, separadas ou viúvas.



2.3 A PENHORA

A penhora consiste no ato de confiscar bens de forma direta ou indireta, para a compensação daquele que entrou com o processo, no caso, o exequente, em face do crédito do exequendo. Os bens penhorados pela apreensão judicial, serão destinados para a satisfação do direito do exequente, sendo portando um instituto, o qual se submete de forma imediata ao órgão judiciário, a determinação dos bens do executado, destinando-os ao exequente, portador do direito, denotando-se que a penhora possui natureza executória (CÂMARA, 2006).

A execução para compensação de pagamento é um instrumento que os credores e possíveis cessionários utilizam para reivindicar os direitos de créditos que possuem perante o devedor ou executado. Desta maneira, a apreensão judicial é fundamental, pois, em sua decorrência sobrevém a transmissão dos bens ou direitos que o exequente possui diante do executado. A execução, tem como objetivo o cumprimento coativo, ou seja, a realização da obrigação em questão, a atribuição coativa está constituída no ato da penhora da propriedade ou dos direitos. Quando ocorre a execução feita pelo exequente em relação ao executado, os seus bens (propriedades) ou direitos (créditos) ficam bloqueados, com a intenção de que após a sua execução, não sobrevenha a acontecer a sua deterioração ou alienação por meio fraudulento (PINHO, 2017).

Conforme disposto no Código de Processo Civil (2015) a penhora incidirá sobre os bens, conforme o valor devido, acrescidos de juros, das custas e dos honorários advocatícios, os bens em que a lei tutela como inalienáveis ou impenhoráveis não estarão sujeitos a execução da penhora, e aqueles declarados como voluntário ou convencional, os móveis e os pertences de utilidade doméstica estarão ressalvados, desde que, não sejam de valores superiores. Também são impenhoráveis, os ganhos que o trabalhador autônomo adquiriu e os instrumentos ou bens úteis para o desempenho profissional do executado.

2.3.1 Exceções à impenhorabilidade de bens de família

Apesar da grande proteção ao bem de família, em honra ao direito à moradia e à dignidade da pessoa humana, há exceções previstas na própria lei, que possibilitam a sua penhora, mesmo que voluntariamente ou involuntariamente seja este um bem de família. Dispostas no artigo 3º da lei



8009/90, sendo possível em razão de garantia de pagamento advindo de dívidas de financiamentos para a construção ou aquisição do imóvel, pensão alimentícia, impostos e taxas oriundos do imóvel, hipoteca ou para sanar a dívida do fiador.

2.3.2 A cobrança de tributos e a relação com a penhora

Conforme o artigo 145, I, II e III da Constituição Federal de 1988, a União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir tributos, como: a taxa, os impostos e a contribuição referente a melhorias, provenientes de obras públicas. Os impostos devem possuir a natureza pessoal e devem ser qualificados diante da aptidão econômica do contribuinte.

Desta forma, no entendimento de Roberto Tauil (2006), quando não há o pagamento destes tributos gera-se a dívida ativa tributária, fato que ocorre através do inadimplemento do contribuinte de pagar o tributo quando estiver vencida a obrigação no prazo fixado, trata de uma prestação de serviço, que possui um vínculo entre credor e o devedor. E quando o devedor se tornar inadimplente perante a obrigação, o credor terá o direito legal de propor uma ação judicial de execução buscando o cumprimento, podendo penhorar bens do devedor ou executado em face de sanar o pagamento não realizado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma crítica, e sem o intuito de exaurir o tema, foi analisada neste trabalho a possibilidade de o único bem que a família possui, ser penhorado com a finalidade de sanar o pagamento de uma dívida, perante as exceções e regramentos que existem no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Ao analisar a relação de credor e devedor, notou-se a possibilidade da penhorabilidade dos bens do executado, porém, a execução da penhora se torna ineficaz quando o bem for o único imóvel para residir que o indivíduo possua. O bem de família é um instituto de proteção ao direito a moradia, e quando executado por uma cobrança de dívida, torna-se uma execução evasiva, pois, atinge o direito que o indivíduo possui de ter uma vida digna.

Diante de toda a pesquisa do presente trabalho, faz-se claro que para cada caso de cobrança de tributos, seja feita a devida análise do caso concreto, considerando as condições do devedor em satisfazer o pagamento que o tornou inadimplente, sendo aplicado em concordância com o artigo



145 da Constituição Federal, juntamente com a Lei nº 8.009/90 que trata do bem de família involuntário e os artigos 1711 e seguintes do Código Civil, que tratam do bem de família voluntário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil:** Subtítulo IV - Do Bem de Família, Art. 1711 - 1722 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm#bemfamilia>. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil:** Subseção I Do Objeto da Penhora, Artigos: 831 – 836. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 3.041, de 1 de Janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil:** Capítulo V – Do bem da Família, Artigos: 70 - 73. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de Março de 1990. **Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 364. **O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.** Revista do Superior Tribunal de Justiça. Diário de Justiça da União, julgado em 15/10/2008. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 03 setembro de 2019.

BRASIL. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 jun. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil** – vol. II. ed. – Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 303.

DORNELLES, Daniëlle; JÚNIOR, Flavio Cassel. **DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: APONTAMENTOS SOBRE A SUA EFICÁCIA E APLICABILIDADE.** 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/13215/2326>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual o conceito de obrigação?** 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1076409/qual-o-conceito-de-obrigacao>>. Acesso em: 16 jun. 2018.



PINHO, Andreia Sofia da Silva. **A Penhora – A Responsabilidade Patrimonial pela dívida e o seu Impacto Pessoal**. 2017. 1 - 123 p. Dissertação (Obtenção do Grau de Mestre em Solicitoria – Rani de agente de execução) – Instituto de Politécnico de Coimbra, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18535/1/Andreia_Pinho.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2018.

SILVA, Gisele Priscila Moura da. **Impenhorabilidade do bem de família**. 2016. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27310333_IMPENHORABILIDADE_DO_BEM_DE_FAMILIA.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2018.

TAUIL, Roberto. **Dívida Ativa Tributária – Conceitos e normas**: Comentários à Dívida Ativa Tributária Municipal. Niterói/RJ, 2006. Disponível em: <http://www.consultormunicipal.adv.br/novo/admmun/0032.pdf>. Acesso em: 9 set. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 283.